



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13975.000496/2002-16
Recurso n° 176.996 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.273 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS e COFINS
Recorrente FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS

Período de Apuração: outubro de 1997 a dezembro de 1997

NULIDADE DE DECISÃO. INEXISTÊNCIA.

Ainda que exista processo judicial que trate dos débitos objeto de autuação, e verificado o trânsito em julgado da ação, cabe a apuração, por parte das autoridades fiscais, dos valores informados para que se constate a consequente extinção de tais débitos ou eventual excesso de compensação.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Depois de realizada a análise do direito creditório do sujeito passivo, houve a constatação no sentido de que o sujeito passivo não possuía créditos suficientes para extinguir os débitos presentes no lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 13/04/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Paulo Sérgio Celani, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

“Por meio do auto de infração de folhas 07 e 08, de 07/05/2002, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 623.000,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados nas competências outubro, novembro e dezembro de 1997.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 01 a 06, arguindo, em síntese, o abaixo exposto.

Alude que o processo judicial informado em sua DCTF (nº 97.0104994-2) existe e pode ser comprovado a qualquer momento, até mesmo por simples consulta via internet no site da justiça federal, bem como conforme as cópias anexadas.

Salienta que a IN SRF nº 94/97 determina em seu artigo 30 que o AFTN responsável pela revisão da declaração deve intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, podendo a intimação ser dispensada apenas quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

Nesta situação, a infração não se encontra demonstrada nem apurada, pois a existência do Mandado de Segurança era conhecida, e, se houvesse dúvida, o contribuinte deveria ter sido intimado.

Defende, ainda, que a compensação independe de pedido à Receita Federal ou ao Judiciário, devendo o agente fiscal verificar a regularidade da compensação realizada.

Requer, por fim, que seja cancelado o presente auto de infração, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório”.

A decisão de primeiro grau encontra-se assim ementada (fls. 157 e seguintes):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua, apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos u razões posteriormente trazidos aos autos. ”

Restando inconformado com a decisão de 1ª instância o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 164/179) no qual reforça os argumentos trazidos em sua peça impugnatória, apontando a nulidade da decisão da DRJ por não se pronunciar acerca dos argumentos expendidos em sede de Impugnação, destacando, ainda, que:

- a) o auto de infração foi lavrado em virtude de suposta ausência de confirmação de existência de processo judicial que dava suporte à Impugnação, não devendo a suficiência ou não do crédito tributário ser analisada no presente processo;
- b) ao comprovar a existência de processo judicial a Recorrente afastou a imputação que lhe foi feita, afastando a subsistência do auto de infração;
- c) a exigência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora de compensação de créditos tributários somente passou a ter fundamento legal a partir da edição da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, cuja irretroatividade é patente, e
- d) a impossibilidade de aplicação da multa de 75%, devendo ser aplicada ao caso a multa de 20% em virtude da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Nulidade da decisão da DRJ

Inicialmente, não encontra guarida a alegação de nulidade do acórdão da DRJ trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, sob o argumento de que fundamentação que manteve a glosa seria discrepante em relação ao fato que levou a autoridade fiscal a proceder ao lançamento de ofício de tais valores. Isto porque constada a existência de processo judicial que trate dos débitos objeto de autuação, e verificado o trânsito em julgado da ação, cabe a apuração, por parte das autoridades fiscais, dos valores informados para que se constate a conseqüente extinção de tais débitos ou eventual excesso de compensação. No caso específico dos autos, constata-se, às fls. 151/152, que efetivamente houve excesso de compensação. Nota-se, ainda, que a Recorrente em momento algum, em seu Recurso Voluntário, se insurgiu contra tal apuração, motivo pelo qual o excesso de compensação deve prevalecer, devendo ser a diferença levantada ser exigida em face da Recorrente, conforme será apreciado *a posteriori*..

Compensação e os artigos 170 e 170-A do CTN

Superada esta questão, passo à análise do mérito.

A DRJ/Florianópolis, através do julgamento de fls. 157/158, entendeu pela aplicação ao caso concreto o artigo 170-A do CTN e, dessa forma, considerou indevida a compensação realizada pela Recorrente.

A matéria da compensação encontra-se regulada nos artigos. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional (“CTN”):

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O artigo 170-A do CTN entrou em vigor em janeiro de 2001 (incluído no CTN por meio da Lei Complementar nº 104/01), devendo ser aplicado aos casos posteriores à sua vigência. Logo, impossível falar em aplicação retroativa da limitação imposta pelo dispositivo legal citado, de forma que sobre as ações postuladas em data anterior à sua vigência não incide a sua aplicação.

No caso específico dos autos, o contribuinte procedeu ao envio da DCTF para compensação dos débitos em 02/02/1998 (fls. 07), ou seja, em momento anterior à vigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os créditos a serem utilizados na compensação de tais débitos estavam sendo discutidos no Mandando de Segurança nº 97.0104994-2, no qual sobreveio sentença, prolatada em 26/01/1998, dando parcial provimento ao pedido da Recorrente para:

- “- declarar indevido o recolhimento da contribuição social do PIS que a impetrante fez na forma dos Decrs.-Leis 2.445 e 2.449/88;*
- declarar o direito da mesma de apurar o valor devido ao PIS pelos critérios da Lei Complementar 7/70, com as alterações legais posteriores, com aplicação de índice de correção monetária entre o mês do faturamento e o do recolhimento;*
- declarar o direito de apurar-se a diferença entre os valores efetivamente devidos no período, aplicando-se-lhe (na diferença) os índices oficiais de correção monetária (OTN, BTN, IPC, INPC e UFIR), incluindo-se os “expurgos inflacionários” dos meses de janeiro/89, março, abril, maio/90, bem como a taxa de juros prevista no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996, com exclusão, da UFIR; e para*
- declarar o direito da mesma de promover a compensação do valor apurado da diferença, com os valores vencidos da contribuição para o PIS, para a COFINS ou da Contribuição Social sobre o Lucro”.*

Nota-se, neste aspecto, que, em relação aos valores relacionados aos pontos acima descritos, em virtude de ter sentença (fs. 80/90) assegurando seu direito de compensá-los na forma como requerida, procedeu a Recorrente de maneira correta ao fazê-lo. Não há, neste ponto, que se falar em aplicação do artigo 170-A do CTN, uma vez que este sequer fazia parte do ordenamento jurídico à época dos fatos, e a Recorrente possuía sentença que amparava o procedimento de compensação realizado. É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'."

(Resp nº 876.663/SP, 1ª Turma, 12/12/2006. DJU 08/02/2007, p.302)

Posteriormente, o direito à compensação de tais valores foi reconhecido em sede de apelação, cujo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 93/98) foi publicado no Diário Oficial da União em 29/04/1999, conforme informação obtida no sítio eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, tese confirmada, inclusive, em sede de Recurso Especial, conforme se constata às fls. 106/107 dos autos.

Ocorre, no entanto, que, após realizada a análise do direito creditório do sujeito passivo, resultou a constatação no sentido de que o sujeito passivo não possuía créditos suficientes para extinguir os débitos presentes no lançamento, conforme se observa no seguinte trecho do despacho de fls. 156 da Delegacia da Receita Federal em Blumenau:

“Ocorre que o crédito da autora já foi apurado em procedimento de auditoria do crédito tributário sub judice, conforme se observa dos extratos

*do sistema CTSJ anexados às fls. 110/144 e respectiva informação fiscal de fls. 151/152, extraídas do já citado PAJ de acompanhamento da ação. _ As conclusões daquele trabalho dão conta de que o crédito apurado, nos termos dos provimentos judiciais obtidos pela autora, foi integralmente utilizado para compensar débitos de PIS (cujo direito foi assegurado judicialmente) até a competência 04/1999 (parcialmente, neste PA), **não restando qualquer crédito para quaisquer outras compensações, inclusive do próprio PIS.**” (grifos originais)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior